



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

1

Guaporé/RS, em 17 de dezembro de 2020.

**RESPOSTA A**

**CVC CONSTRUÇÕES LTDA.**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EMPREITADA GLOBAL (MÃO DE OBRA E MATERIAL) PARA PAVIMENTAÇÃO, CALÇADAS, CANTEIROS, CONTENÇÃ, SINALIZAÇÃO E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE NA AVENIDA MONSENHOR SCALABRINI, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A AVENIDA SÍLVIO SANSON E A RUA JOSÉ BONIFÁCIO, BAIRRO CENTRO, GUAPORÉ/RS, COM ÁREA TOTAL DE 7.798,62 M<sup>2</sup>, COM RECURSOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 890645/2019/MDR/CAIXA E CONTRAPARTIDA MUNICIPAL, DE ACORDO COM PROJETO, ORÇAMENTO DE CUSTO, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS**

Prezados Senhores:

A empresa CVC Construções Ltda. apresentou Recurso Administrativo à decisão da Comissão de Licitações, protocolado sob o nº 6.676, na data de 07 de dezembro de 2020, na forma do art. 109, inciso I, letra “a” da Lei n.º 8.666/93.

O documento é tempestivo e passa-se à sua apreciação.

**I) Dos Fatos**

A Administração elaborou, para nortear a licitação, um extenso Edital de Tomada de Preços. Nele constam as determinações mínimas para a plena satisfação dos interessados para habilitação e classificação no certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

2

Em trinta de novembro do presente ano, ocorreu a sessão pública. Apresentaram envelopes os seguintes licitantes: CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CVC CONSTRUÇÕES LTDA, VIA SUL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, L.A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA – ME, JOSÉ LUIZ CANALI EIRELI ME.

A empresa CVC CONSTRUÇÕES LTDA. foi declarada INABILITADA para o certame, tendo em vista que apresentou a Declaração de Disponibilidade de Equipamentos e do Pessoal Técnico sem assinatura, em desacordo com o item 5.3 do Edital.

## **II) Do Recurso da empresa CVC Construções Ltda.**

A licitante apresentou recurso administrativo à decisão da Comissão Permanente de Licitações sob o protocolo nº 6.676, de 07 de dezembro de 2020, alegando o que segue:

- Que por um lapso e descuido no momento da assinatura das declarações apresentadas pode ter ficado dois papéis unidos, passando a declaração sem assinatura despercebida;
- Que declaração sem assinatura não invalida a contratação do Engenheiro, visto que o mesmo faz parte dos colaboradores da empresa;
- Que o Engenheiro assinou as propostas, comprovando que estará presente na execução da obra, motivo pelo qual anexa a referida declaração assinada posteriormente;
- Que seja recebido e julgado procedente.

## **III) Da Decisão Final**

O edital determina, na cláusula 5.3. que as empresas deviam apresentar “Declaração formal, conforme modelo anexo, de disponibilidade das instalações, dos equipamentos adequados à realização do objeto, contendo, no mínimo os equipamentos abaixo arrolados, bem como do pessoal técnico e indicação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pela execução do objeto da licitação, sendo este, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, devidamente registrado(s) no Conselho Regional Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

3

- CAU, **assinada por representante legal ou por procurador/credenciado, munido de procuração hábil, nos termos da Lei, ou de carta de credenciamento, nos termos do modelo anexo**” (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/96 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda, a Lei de Licitações veda a inclusão posterior de documento, motivo pelo qual a empresa não pode anexar a Declaração em momento posterior (qual seja, na interposição de recurso)

Pelas razões expostas, a Comissão de Licitações decide **NÃO ACOLHER** o recurso apresentado pela empresa CVC Construções Ltda. e mantém a decisão proferida na ata datada de 03 de dezembro de 2020 para **INABILITAR** a empresa CVC Construções Ltda.

Ressaltamos que o processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, buscando atender sempre o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Intimem-se os interessados.

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES:**

**ELISA CRISTINA**

**PIEROSAN DE SOUZA**

Membro

**TAJANA ALESSIO**

Membro

**MANUELA PASINI**

Suplente